



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 28/11/18

ITEM Nº25

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-002127/026/15

Município: Caieiras.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Roberto Hamamoto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha(m): TC-002127/126/15 e Expediente(s): TC-000572/026/17, TC-013396/026/16 e TC-011366/026/17.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 23-05-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 23-05-18.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 05 de setembro de 2017 (Parecer - publicado no DOE de 03 de outubro de 2017 – Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015, diante da excessiva abertura de créditos adicionais, bem como da realização de transferências, remanejamentos e transposições de verbas orçamentárias em valor (R\$



143.867.752,00) correspondente a 68,72% da despesa inicialmente prevista, acima, portanto, do limite definido na LOA (20% da despesa inicialmente prevista).

Em Pedido de Reexame (expediente TC-023963/026/17), o Responsável, Senhor Roberto Hamamoto, com apoio em parecer da empresa "CONAM – Consultoria em Administração Municipal", argumenta que as movimentações orçamentárias, autorizadas no orçamento anual e efetuadas dentro de uma categoria programática e de um mesmo órgão, prescindem do consentimento legal específico reclamado pela decisão recorrida.

De acordo com o Responsável, a Administração não abriu créditos suplementares com fundamento no inciso I do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.744/14 – fls.41/49 do anexo)¹, remanescendo respeitado o aludido teto para a realização das movimentações orçamentárias previsto na LOA (20% da despesa inicialmente fixada).

Teria a Prefeitura (quadro de fls.455/458) suplementado o orçamento diante da existência de recursos da reserva de contingência (artigo 6º, inciso II da LOA)², bem assim para cobrir insuficiências nas dotações relativas à soma dos grupos de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida" ou para atender à liquidação de sentenças

¹ **Artigo 6º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I – Até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art.4º.

² **Art.6º** (...)

II – Até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.



judiciais (artigo 7º, inciso III da LOA)³, além de objetivar o “reforço de dotações mediante a anulação de outras dotações” até o limite de 50% da receita prevista para o exercício (artigo 7º, inciso IV da LOA)⁴.

Por fim, acredita que os documentos acostados no anexo ao expediente TC-023963/026/17 (detalhamento dos decretos com todas as dotações, quadro com decretos separados por transposição e nota de dotação, bem como quadro com decretos somando as notas de dotação com a transposição) reforçam a legalidade dos correlatos procedimentos.

Setor de Economia da ATJ considera insuficientes as razões do recurso para debelar o apontamento de abertura de créditos adicionais acima do limite imposto pela Lei Orçamentária Anual, pois contrária aos Comunicados SDG nºs 29/10 e 18/15 e avessa à responsabilidade da gestão fiscal prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (fls.494/496).

Sob os mesmos fundamentos, **Assessoria Técnica** (fls.497/500) e **Chefia de ATJ** (fl.501) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

³ **Art.7º** - No curso da execução orçamentária, fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

III – Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, ou de qualquer grupo de despesa quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite da soma dos valores de todos os grupos de despesas.

⁴ **Art.7º** (...)

IV – Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do art.43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de ½ (hum meio) da receita prevista para o exercício.



Ao argumento de que as alegações trazidas aos autos prescindiram de elementos que justificassem as excessivas alterações orçamentárias registradas no período, indicando distanciamento entre as principais peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), o d. **Ministério Público** opina pelo desprovimento do Pedido de Reexame (fls.502/504).

Conforme entendimento de **SDG**, a realização de transferências, transposições e remanejamentos das verbas orçamentárias sem autorização legal específica, aliada ao desatendimento contumaz das recomendações desta Casa para aprimorar o planejamento das receitas e das despesas, constituem defeitos que ensejam a desaprovação das contas. Assim, posiciona-se pelo conhecimento e rejeição do apelo (fls.506/510).

Em **sustentação oral** produzida na 14ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 23 de maio de 2018, o recorrente alega que a Constituição Federal impõe sejam as alterações orçamentárias em geral albergadas em lei, conferindo, entretanto, liberdade para se realizarem transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários, dentro de uma determinada categoria de programação ou de um mesmo órgão sem a necessidade de se estribarem em normativo específico.

Segundo afirma, o Município restringiu as modificações da espécie àquelas já submetidas ao crivo do Legislativo, conforme previsto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e demonstrado por meio de lista de decretos que as autorizaram, encartada nos autos.



Neste contexto, além de considerar atendidos os comunicados e as recomendações pretéritas deste Tribunal, uma vez cumprido o supradito comando constitucional, procura distinguir o teor das decisões mencionadas pelos órgãos de instrução e o mérito da matéria discutida nestes autos.

D. Ministério Público produziu sustentação oral na 14ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 23 de maio de 2018.

Razões adicionais de Roberto Hamamoto, ex-Prefeito de Caieiras, entregues em Cartório, em 12 de junho de 2018, nos termos do Comunicado SDG nº 10/2018. Documentação complementar juntada às fls. 239/242 (TC-011279/026/18 e anexo 11).

À vista do acrescido, d. **Ministério Público** ratifica seu posicionamento pretérito (fls.544/545).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002127/026/15

VOTO

Preliminar.

Preenchidos pressupostos legais de admissibilidade, proponho que o Colendo Plenário tome **conhecimento** do recurso.

Mérito.

A decisão recorrida impugnou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante correspondente a 68,72% da despesa inicialmente prevista, acima portanto do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (20%).

Esforça-se o recorrente para afastar mencionada transgressão do limite fixado pelo aludido inciso I do artigo 6º da Lei Orçamentária Anual, sob o argumento de que parte das suplementações (R\$ 996.300,00) fundamentou-se na existência de recursos da reserva de contingência (artigo 6º, inciso II da LOA). Todavia, deixou de comprovar que o respectivo valor refere-se ao saldo remanescente dos recursos relativos à "reserva de contingência", condição essencial para a legitimação de tais operações, consoante o previsto no § 2º do artigo 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4.721/2014 – fls.08/15 do anexo)⁵.

⁵ **Artigo 5º** - A lei orçamentária conterà reserva de contingência pra atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prescindem, ainda, os autos de elementos hábeis a convalidar a assertiva da origem de que a abertura de créditos adicionais visou cobrir insuficiências nas dotações relativas à soma dos grupos de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida" ou para atender ao pagamento de sentenças judiciais (artigo 7º, inciso III da LOA), além de objetivar o "reforço de dotações mediante a anulação de outras dotações até o limite de 50% da receita prevista para o exercício" (artigo 7º, inciso IV da LOA).

Aliás, ao contrário das reiteradas pretensões da origem, demonstrativo extraído do Sistema AUDESP (fl.475 do anexo)⁶ indica que 27,03% (R\$ 65.317.567,00) das despesas inicialmente previstas (R\$ 241.613.384,15) referiram-se à abertura de créditos adicionais realizada com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins. (g.n.)

6

Abertura de Créditos Adicionais + Transferências Remanejamentos e Transposições (XV = II + III + IV)	143.867.752,00	0,00	143.867.752,00
--	----------------	------	----------------

Observação: valores negativos devem ser precedidos do sinal (-)

Alterações da Fiscalização

Créditos Adicionais(sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVI = XV - X - XI - XII - XIII - XIV)	0,00	0,00	0,00
Transposição, Remanejamentos e Transferências (XVII = X + XI + XII)	78.550.185,00	0,00	78.550.185,00
Créditos Adicionais(com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVIII = XIV)	65.317.567,00	0,00	65.317.567,00
Utilização de outras fontes de recursos (XIX = XIII)	0,00	0,00	0,00

Total (XX = XVI + XVII + XVIII + XIX)	143.867.752,00	0,00	143.867.752,00
---------------------------------------	----------------	------	----------------

Percentual de alteração do orçamento

(III) / (II)	69,24%	(Conforme interpretação do artigo 165, § 8º da CF)
(III) / (I)	68,72%	(Conforme modelo de Realatório)



Consumida, portanto, quantia superior à integralidade da margem dimensionada no supramencionado diploma legal (LOA – 20%), caberia ao Executivo requerer específico consentimento do Legislativo com vistas a promover excedente modificação no orçamento original, procedimento não demonstrado no transcorrer da instrução processual.

Neste sentido ensina Flávio Corrêa de Toledo Júnior em artigo “Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”.

“De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição, remanejamento ou transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.” (g.n.)

Alega também o recorrente que as transposições, remanejamentos e transferências no montante de R\$ 78.550.185,00 contaram somente com autorização na Lei Orçamentária Anual, ressentindo-se de apoio em norma específica por terem sido



processados “dentro de uma mesma categoria programática e dentro de um mesmo órgão” (fl.448).

Entretanto, conforme se extrai do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal⁷, além da previsão da receita e da fixação da despesa, compete à Lei Orçamentária Anual apenas dispor sobre a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, restando excluídas quaisquer possibilidades de se preverem regras voltadas à aplicação e ao manejo dos referidos institutos constitucionais (transposições, remanejamentos e transferências).

Além disso, ao contrário do alegado, as transposições, os remanejamentos ou as transferências não se prestam a modificar o orçamento “dentro de uma mesma categoria programática e dentro de um mesmo órgão”, pois ao objetivarem a redefinição das metas de governo, atuam necessariamente sobre diversas Atividades, Projetos ou Operações Especiais (Categorias programáticas), reclamando-se para a sua consecução autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal⁸.

Vale aqui lembrar que as modificações do orçamento promovidas “dentro de uma mesma categoria programática e dentro de um mesmo órgão” demandam tão somente a abertura de créditos suplementares.

⁷ Art.165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

⁸ Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



Mais uma vez essenciais as lições de Flávio Corrêa de Toledo Júnior, consignadas no mencionado artigo "Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)".

"(...) transposição, remanejamento ou transferência, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falarem transposição, remanejamento ou transferência no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:" (g.n.)

Nada obstante, o aludido inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal não exige lei própria ou específica para que se realizem transposições, transferências ou remanejamentos de verbas orçamentária, prescrevendo apenas autorização legislativa.

Art.167 – São vedados:

VI – a *transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de*



programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (g.n.)

Por consequência lógica e, como antes mencionado, à vista da impossibilidade de previsão na Lei Orçamentária, a materialização de tais operações (transposições, transferências ou remanejamentos) deve contar com prévio consentimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos itens 1 e 2 do Comunicado SDG nº 18/2015⁹.

Assim já havia decidido o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei nº 503/2005 do Estado de Roraima que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias afetas ao exercício de 2006.

"(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado da LDO (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 16-03-2007). (g.n.)

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 018/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte. (g.n.)



Compulsando os autos, nota-se que o artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Caieiras, relativa ao exercício de 2015 (Lei Municipal nº 4.721/2014 – fls.08/15 do anexo)¹⁰, prevê expressamente autorização para que se realizassem mencionadas movimentações orçamentárias (transposições, transferências ou remanejamentos).

Contudo, deixou de definir o limite (percentual da despesa fixada) voltado ao processamento as transferências, transposições ou remanejamentos manejados por meio de Decreto do Executivo, contrariando, desta feita, o inciso VII do referido artigo 167 da Constituição Federal.

"Art.167 – São vedados:

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados." (g.n).

Deste modo, remanescem injustificadas a abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 27,03% da despesa prevista inicial superior ao limite autorizado na LOA (20%), ensejando movimentação orçamentária (7,03% da despesa prevista inicial) desprovida de específico suporte legislativo, bem como a realização de transposições, remanejamentos e transferências em valor equivalente a 32,51% dos gastos inicialmente fixados.

¹⁰ **Artigo 21** – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramentos de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.



Tais movimentações, acima do limite definido pela LOA, refletem, em princípio, insipiente planejamento traduzido pela necessidade de se alterar as primitivas previsões consignadas em suas peças contábeis, motivando, em algumas oportunidades, indesejáveis déficits financeiro e de execução orçamentária.

Nada obstante, a jurisprudência deste Tribunal¹¹ caminhou no sentido de se admitir suplementações superiores aos limites autorizados nas Leis Orçamentárias Anuais, enquanto mitigadas consequências deletérias às finanças do município e preservadas as subsequentes gestões administrativas.

TC-001964/026/13 – Contas do Prefeito de Guaraci – exercício de 2013 – Segunda Câmara – sessão de 02.06.15 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

“No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a **68,24%** (R\$22.705.075,005) da despesa inicial fixada (R\$ 33.270.793,02), não

¹¹**TC-001026/026/11** – PM de Sales, Sessão do Tribunal Pleno de 08-04-14, publicado no DOE de 05-11-14 (41,63%).

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%).

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (26,72%).

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%).

TC-001964/026/13 – PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).

TC-001925/026/13 – PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

obstante a Lei municipal nº 2.397, de 26-10-2012 (LOA – fls. 02/06 do Anexo), em seu artigo 4º, estipulasse, para tanto, o limite de até 35%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$22.705.075,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%7) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 1.966.570,03; - o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 18) e; - o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$2.467.948,84 (fl. 18).

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.434.518,87 – do valor dos créditos abertos [R\$ 22.705.075,00 (-) R\$ 4.434.518,87 = R\$ 18.270.556,13], verifica-se que o resultado importou em 54,91% da despesa inicial fixada, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, tendo sido obtidos resultados orçamentário e financeiro superavitários, e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, julgo possa ser conduzida ao campo das advertências.” (g.n.)

No caso, a Fiscalização constatou déficit orçamentário de 4,85%, parcialmente amparado pelo superávit



financeiro do exercício anterior, incapaz de subverter a gestão fiscal, especialmente diante da retração observada no exercício subsequente (2016 – déficit de 3,92% da arrecadação - TC-004349.989.16-0).

Do mesmo modo, o déficit financeiro de R\$ 8.496.044,36, ainda que expressivo, não possui potencial para comprometer orçamentos e gestões futuras, pois correspondente a 14,74 dias de arrecadação municipal (RCL - R\$ 207.418.661,47), patamar, aliás, tolerado pela corrente jurisprudência deste Tribunal¹².

Assim decidiu a C. Segunda Câmara (sessão de 14.07.15) ao apreciar as contas do Prefeito de Pirangi, relativas ao exercício de 2013 (TC-002030/026/13 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

*"Ainda em relação ao **déficit financeiro**, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação: "se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros.*

*No caso em tela, o **déficit financeiro** representa **35** dias de arrecadação (RCL) e não se mostra suficiente para o comprometimento de exercícios futuros. Neste*

¹² **TC-001894/026/12** – Contas do Prefeito de Guapiaçu – exercício de 2012 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa – Tribunal Pleno (sessão de 04.02.15) - Pedido de Reexame provido.

TC-002580/026/10 – Contas do Prefeito de Urânia – exercício de 2010 – Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Tribunal Pleno (sessão de 04.12.13) – Pedido de Reexame provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*diapensão, o descontrole das metas orçamentárias poderá ser relevado sem embargo de **advertência** à Prefeitura para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais, nos moldes dos artigos 8º e 9º ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Em abono dessa solução ressalto que, no final do ano seguinte, 2014, conforme demonstrativos constantes do sistema AUDESP, sujeitos a confirmação, exercício gerido pelo próprio Requerente, o Balanço Orçamentário apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 3.014.672,62, 9,79% das receitas efetivamente arrecadadas, e o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 228.543,48, sensivelmente menor em relação ao déficit apresentado no exercício em exame, de R\$ 2.186.039,47.” (g.n.)

Nestas específicas condições, possível tolerar a anomalia censurada em primeira instância, recomendando-se todavia à origem que, doravante, proceda à abertura de créditos suplementares até o limite do percentual de inflação do respectivo período, consoante mencionado item 3 do Comunicado SDG nº 29/10¹³ e realize moderadas transferências, transposições ou remanejamentos de

¹³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos, conforme o item 2 do Comunicado SDG nº 18/2015¹⁴, objetivando impedir descaracterização do orçamento, bem assim do planejamento das políticas públicas, voltados a satisfazer anseios da sociedade.

Feitas tais considerações, nos termos e para os fins previstos no artigo 164 do Regimento Interno, VOTO pelo **provimento** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Roberto Hamamoto, com o propósito de que o Colendo Tribunal Pleno desta feita emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAIEIRAS, relativas ao exercício de 2015.

GCECR
JMCF

¹⁴ **Comunicado SDG nº 18/2015**

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte. (g.n.)